



PROCESSO Nº 343/2008

PROTOCOLO Nº 9.701.958-4

PARECER Nº 503/08

APROVADO EM 08/08/08

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS PROFESSOR SEBASTIÃO NASCIMENTO FILHO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de credenciamento de Pólo, no Município de Arapoti, para oferta do Ensino Fundamental Fase II e Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância.

RELATORES: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO E OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício GS/SEED nº 1563, datado de 03 de junho de 2008, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho Estadual de Educação, o protocolo em referência, em que a Diretora-Geral do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA, requereu credenciamento de Pólo, no Município de Arapoti, para oferta do Ensino Fundamental Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

1.2 O Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, situa-se na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Município de Curitiba.

1.3 O Pólo pretendido localiza-se na Rua Moisés Lupion, n.º 366, Bairro Centro, no Município de Arapoti/PR,

1.4 O Parecer nº 1560/08 CEF/SEED, de 15/05/08, foi favorável à concessão do credenciamento do Pólo em tela (fls.550).

1.5 Histórico da sede

Consta do Parecer nº 657/05-CEE/PR, da referida instituição de ensino, que a mantenedora ofertava desde janeiro de 1998, cursos livres, em especial, de Tecnologia Educacional e Preparação de Candidatos aos Exames Supletivos para Ensino Fundamental e Médio, fls. 461.



PROCESSO Nº 343/2008

O Parecer nº 537/00-CEE/PR, de 08/12/00, aprovou o Projeto de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio e em decorrência, foi favorável ao credenciamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos (CEJA), de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio LTDA, para oferta da EJA/EAD, na sede, situada na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Centro, Curitiba/PR, a partir do ano de 2000.

A Resolução nº 126/01-SEED, com base no Parecer nº 537/00-CEE/PR, credenciou e autorizou o Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio (CEJA), mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA a ministrar o Ensino Fundamental (2.º segmento) e Ensino Médio para Jovens e Adultos, na modalidade a Distância, a partir de 2000, reconhecendo automaticamente o curso por dois anos.

O Parecer nº 112/01-CEE/PR, de 11/05/01, esclareceu que não havia necessidade de solicitação de reconhecimento do curso, visto que o artigo 17, da Deliberação nº 08/00-CEE/PR, autorizou e reconheceu automaticamente os cursos por 2 (dois) anos, devendo a instituição solicitar a renovação da autorização.

O Parecer nº 201/01-CEE/PR, de 08/08/01, estabeleceu o ano de 2003 para que a instituição de ensino solicitasse a renovação de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, e considerou a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação nº 08/00-CEE/PR, autorizando a sua realização a partir do ano de 2001, determinando que as alterações na Proposta Pedagógica deveriam ser incorporadas ao Regimento Escolar, fls. 485.

O Parecer nº 248/02-CEE/PR, aprovado em 05/04/02, considerou cumprida a determinação do Parecer nº 201/01-CEE/PR e autorizou a inserção da classificação ao Regimento Escolar.

O Parecer nº 788/02-CEE/PR, de 04/09/02, considerou desnecessária a autorização para abertura de cada telessala, visto que a implantação de telessalas ou sedes tutoriais como pontos de apoio é parte intrínseca da Proposta Pedagógica, que foi apresentada a este Conselho e aprovada.

A Resolução nº 4651/02, com base nos Pareceres CEE/PR nºs 537/00 e 201/01 prorrogou o prazo de autorização para funcionamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio até o ano de 2003, mencionando que a instituição deveria solicitar a renovação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental e Médio e incorporar as alterações constantes da Proposta Pedagógica ao Regimento Escolar, amparada pelo Parecer nº 201/01-CEE/PR.



PROCESSO Nº 343/2008

O Parecer nº 1012/02-CEE/PR, de 06/11/02, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre a expedição de certificados, visto que seu credenciamento para oferta de cursos a distância ocorreu na vigência da Deliberação nº 12/99-CEE/PR, anteriormente à aprovação da Deliberação nº 05/02-CEE/PR, que prescreveu a necessidade de exames presenciais organizados pelo Poder Público para certificação. Este Conselho respondeu pelo citado Parecer que “as instituições credenciadas e autorizadas a ministrar cursos de EJA-EAD, antes dessa data não estão sujeitas às normas estabelecidas naquela Deliberação.”

Em 23 de junho de 2003, pelo ofício nº 273/03-CEE/PR a Presidência deste Conselho informa à instituição de ensino:

Conforme ata de 9 de maio de 2003, por decisão conjunta da Câmara de Legislação e Normas e Comissão Permanente de Educação a Distância, deste Conselho Estadual de Educação, foi dilatado o prazo até 31 de dezembro de 2003, para o ingresso neste Órgão de pedidos de credenciamento, renovação de credenciamento e (de) autorização para funcionamento de cursos de educação a distância.

Portanto, de acordo com o acima exposto, o Centro Integrado para Jovens e Adultos – CEJA, de Curitiba, encontra-se em situação legal, de acordo com as normas estabelecidas por este Conselho Estadual de Educação.

(Apud Parecer n.º 657/05)

O Parecer nº 885/03-CEE/PR, de 05/09/03, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre sua atuação com curso a distância em outro Estado, por meio de convênios empresariais, conforme segue:

(...) o CEJA deverá comunicar aos órgãos do sistema de ensino de destino o local (empresa) onde desenvolverá as atividades pedagógicas, como estas se desenvolvem e o projeto pedagógico com a respectiva autorização. Aplicados os exames presenciais, os certificados dos alunos concluintes deverão ser expedidos pelo CEJA, em conformidade com as exigências do sistema de origem.

Esta forma de atuação restringe-se aos casos de convênios firmados com empresas que atuam no Estado do Paraná, mas que pretendem estender o mesmo benefício a seus funcionários em filiais ou matriz fora do Estado. Não se refere, portanto, a casos de divulgação dos cursos, de forma aberta, em outro Estado, nem mesmo à abertura de filiais ou novas sedes do CEJA fora do Paraná.

O Parecer nº 959/03-CEE/PR, de 10/10/03, foi favorável à alteração da denominação do estabelecimento de ensino de “Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio” para Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio.

A Resolução nº 3461/03-SEED com base no Parecer nº 959/03-CEE/PR alterou a denominação do estabelecimento de ensino para Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, a partir de 2003.



PROCESSO Nº 343/2008

O Parecer nº 1002/03-CEE/PR, de 07/11/03, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre a oferta do Ensino Fundamental na EJA, pelo qual estabeleceu:

(...) a instituição ao apresentar seu projeto, o fez especificando que atuaria de 5ª a 8ª séries. Apesar de a Resolução Secretarial nº 126/01-SEED, acompanhando o Parecer nº 537/00-CEE, ter autorizado a instituição a atuar no Ensino Fundamental como um todo, será efetivamente necessário apresentar a alteração do Projeto Pedagógico, de modo a incluir a atuação de 1ª a 4ª série, com a descrição dos procedimentos, tecnologias e acompanhamento apropriados. Tal complementação deverá ser encaminhada diretamente a este Colegiado.

O Parecer nº 493/04-CEE/PR, de 29/09/04 considerou não atendidas de forma integral as determinações do Parecer nº 1002/03-CEE/PR, face à inexistência de documentação que revelasse a forma como a aprendizagem se concretizaria, tendo em vista as características da demanda a ser atendida, determinou para que a instituição reformulasse o Projeto Pedagógico do Ensino Fundamental Fase I, Educação de Jovens e Adultos, a distância, em conformidade com a legislação vigente.

Pelo ofício nº 01/2005, de 10 de junho de 2005, a direção do Centro de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio solicitou a retirada do Projeto Pedagógico do Ensino Fundamental Fase I, incluso no pedido de autorização para funcionamento do curso de Ensino Fundamental e Médio, a distância, pleiteado pela referida instituição de ensino, protocolado sob nº 8.222.114-0/04, Processo nº 450/05, conforme contido no Parecer 657/05-CEE/PR.

O Parecer nº 657/05 - CEE/PR, de 07/10/05, foi favorável à renovação do credenciamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de 5 (cinco) anos e à autorização do funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do ano letivo de 2005.

A Resolução n.º 3368/05 – SEED, de 30/11/05, com base nos Pareceres n.º 959/03 e 657/05-CEE/PR renovou o credenciamento do CEJA por 5 (cinco) anos e autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) e Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, ambos a partir do início do ano letivo de 2005, fls. 478.

O Parecer nº 173/08 - CEE/PR, de 07/03/08, foi favorável à adequação da Proposta Pedagógica ao Decreto Federal nº 5622/05 e à Deliberação nº 01/07-CEE/PR, e à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, por um prazo de 05 (cinco) anos, a partir do ano letivo de 2008, fls. 576.



PROCESSO Nº 343/2008

A Resolução n.º 1199/2008 – SEED, de 24/03/008, com base no Parecer n.º 173/08 – CEE/PR, renovou o Reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, no CEJA, a partir do início do ano letivo de 2008, fls. 575.

1.6 Documentos apresentados e Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

1.6.1 Documentos apresentados pela sede:

- Décima Alteração de Contrato Social, de 18/01/08, em que os **sócios do CEJA** (Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA), Moacir José Quintino, Rubi Rachel Nascimento e Rúbia Mara Nascimento **retiram-se** da sociedade, cedendo e **transferindo a totalidade** de suas cotas **para** Rogério Benedito Lorenzen Correa e Leandro Muchinski (fls. 555);

- requerimento para credenciamento de Pólo, no Município de Arapoti, de 28/09/07, assinado pela Diretora-Geral, representante legal à época, Rubi Rachel Nascimento (fls. 4);

- pedido de credenciamento do Pólo em pauta, datado de 15/05/08, realizado pelo novo Diretor-Geral (fls. 553), designado pela ATA nº 19/08, em 13/03/08 (fls. 571);

- Contrato de Cooperação Educacional entre o CEJA e o Demétrio Educação Ltda (fls. 572);

- CNPJ (fls. 240);

- Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (fls. 47 a 71);

- Balanço Patrimonial (fls. 72 a 74);

- Comprovante de identificação de sócios e titulares dos antigos sócios (fls. 75);

- Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte (fls. 77 a 78).



PROCESSO Nº 343/2008

1.6.2 Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal:

a) Certidões da sede:

- Certidão Negativa Cível (fls.11);
- Certidão **Positiva** da Justiça do Trabalho (fls.27);
- Certidão **Explicativa** da Justiça do Trabalho (fls. 241 a 243);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 26);
- Certidão Negativa de Distribuição – Protesto (fls. 10);
- Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 45).

b) Certidões das pessoas físicas (sócios atuais):

- Certidão Negativa Cível (fls. 561 e 562);
- Certidão Negativa Criminal (fls. 563 e 564);
- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho (fls. 565 e 566);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 567 e 568);
- Certidão Negativa de distribuição – Protesto (fls. 569 a 570).

1.7 Documentação apresentada do Demétrio Educação

Ltda:

a) Do imóvel:

- Contrato de Locação (fls. 82);
- Planta de localização (fls. 83);
- Planta baixa (fls. 85);
- Laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 88);
- Laudo de Inspeção, da Vigilância Sanitária (fls. 89);
- Alvará de licença (fls. 91);
- CNPJ (fls. 698).



PROCESSO Nº 343/2008

**1.8 DO CORPO TÉCNICO ADMINISTRATIVO/PEDAGÓGICO
E CORPO DOCENTE**

NOME	FUNÇÃO	FORMAÇÃO
Elaine Cristina Arantes dos Reis	História Geografia	- História - Geografia - Especialização em História
* Luciana Odorizzio Lima	** Química ** Física Matemática	- Ciências- Habilitação em Matemática - Especialização em Matemática
Ana Cristina Barcelos Queje	Educação Física	- Educação Física - Magistério - Especialização em Didática – Fundamentos Teóricos da Prática Pedagógica - Especialização em Magistério da Educação Básica - Pedagogia
** Regiane Terezinha Demétrio	Pedagoga	- Pedagogia – Habilitações em Magistério das Disciplinas Pedagógicas do 2.º Grau e Administração Escolar de 1.º e 2.º Graus - Especialização em Administração, Supervisão e Orientação Educacional: A Gestão do Trabalho na Escola
** *Cezar Donizeti Demetrio	Dirigente do Pólo	
**** Elisângela da Silva Trentiny	Professora/Tutora	-Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas - Especialização em Metodologia do Ensino da Língua Portuguesa
*** Cristiane Iaroz Demétrio	Secretária	
*** Adilson Pereira de Oliveira	Auxiliar Administrativo	

* Não comprovou habilitação específica.

** Não apresentou diploma.

***Não comprovou curso de graduação. Consta do processo Declaração de Processo Seletivo da Universidade Luterana do Brasil, fls. 118,129 e 131.

**** Não comprovou habilitação específica em Educação a Distância, conforme prevê a Deliberação nº 01/07, art. 2º, parágrafo 1º.



PROCESSO Nº 343/2008

2. No Mérito

O presente processo será analisado à luz dos Decretos Federais nºs 5622/05 e 6.303/07 que organizam a EAD em âmbito Nacional; dos Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância, do Ministério da Educação, e da Deliberação nº 01/07 – CEE/PR, de 09/03/07, que estabelece normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, bem como a Deliberação n.º 04/99-CEE/PR. A princípio, faz-se necessário ter clareza da forma como esse conjunto de legislação define Pólo, respectivamente:

a) Decreto Federal nº 6.303/07:

Art. 12

(...)

c) pólo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, **para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância** (sem grifo no original).

b) Referenciais de Qualidade:

Compõem-se, ainda, a infra-estrutura material de um curso a distância os núcleos para atendimento ao aluno, inclusive em cidades e pólos que estejam distantes da sede e da instituição.

Esses núcleos ou pólos devem ser adequadamente equipados para que os alunos distantes da sede tenham a mesma qualidade de atendimento que aqueles que residem perto e podem beneficiar-se eventualmente da infra-estrutura física da instituição (sem grifo no original).

c) Deliberação n.º 01/07-CEE/PR:

Art. 9º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

§ 2º Pólos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para **momentos presenciais de aprendizagem dos alunos** (sem grifo no original).

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, **a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada** (sem grifo no original).



PROCESSO Nº 343/2008

Considerando os dispositivos legais mencionados, evidencia-se que o Demétrio Educação Ltda, localizado na Rua Moisés Lupion n.º 366, no Município de Arapoti (fls. 572), CNPJ n.º 86.820.164/0003-42, não se constitui em unidade escolar de descentralização de atividades pedagógicas e administrativas do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio – CEJA, situado na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Centro – Curitiba – PR, CNPJ n.º 02.424.607/0001-24.

A análise documental permite afirmar que as relações estabelecidas entre o CEJA e o Demétrio Educação Ltda distanciam-se claramente dos princípios legais e pedagógicos que embasam a organização da EAD, conforme será demonstrada detalhadamente.

2.1 Quanto às atribuições da Sede

Entende-se que o responsável pelas atividades pedagógicas e administrativas do Pólo pretendido deva consistir no Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio – CEJA. No entanto, às folhas 698, encontra o CNPJ n.º 86.820.164/0003-42 referente ao Demétrio Educação Ltda, o qual será responsabilizado pela realização de várias ações de competência da sede. Entre elas, o contrato de locação do espaço físico (fls. 82).

2.2 Sobre o conteúdo do Contrato de Cooperação

Educacional:

Embora o Contrato de Cooperação Educacional apensado ao processo não esteja registrado em Cartório, nem com assinaturas de testemunhas, firma acordo entre o CEJA e o Demétrio Educação Ltda, CNPJ n.º 86.820.164/0003-42. Na seqüência, serão apresentados conteúdos do contrato, com análise, do ponto de vista legal e pedagógico.

a) Do objetivo:

O presente contrato tem como objetivo **a parceria no uso de espaço físico, material e humano, para o desenvolvimento de atividade educacional, destinado a jovens e adultos, a ser desenvolvida na metodologia a distância**, com base na proposta pedagógica aprovada pelo Sistema de Ensino do Paraná, para o Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – CEJA, credenciado, autorizado e reconhecido pelas Resoluções n.ºs 1199/2008 da Secretaria de Estado da Educação, onde se **constituirá um pólo de atendimento e desenvolvimento de atividades pedagógicas**, conforme determinado na Deliberação nº 01/2007 do Conselho Estadual de Educação (fls. 572), (sem grifo no original).



PROCESSO Nº 343/2008

Compete ao CEJA:

Disponibilizar material didático e suporte de informações, necessários para o desenvolvimento das atividades educacionais e administrativas, de acordo com aquelas desenvolvidas na sede da instituição, incluindo cadastramento, ficha de matrículas de alunos, registro escolar, ficando responsável pela expedição de toda a documentação na sede em Curitiba, sendo obrigado o arquivamento dessa documentação na sede em Curitiba, após a conclusão dos estudos pelo aluno (fls. 572), (sem grifo no original).

Compete ao contratado

Disponibilizar o espaço físico adequado, materiais e pessoal qualificado para o regular desenvolvimento das atividades pedagógicas, nas mesmas condições oferecidas na sede do CEJA, incluindo suporte tecnológico, quando for o caso, biblioteca e tudo mais que for necessário para o fiel cumprimento das normas educacionais do Estado do Paraná, aplicáveis à metodologia da educação a distância (fls. 573), (sem grifo no original).

Os dispositivos apresentados no referido contrato expressam nitidamente que o CEJA atribui ao Demétrio Educação Ltda responsabilidades de sua competência, quais sejam: o espaço físico, a equipe de professores e pessoal administrativo e materiais. Destaque-se ainda que cabe ao CEJA apenas o “material didático e suporte de informações”, divergindo-se da concepção de Pólo já apresentada.

Tendo em vista ainda que o contido no referido Contrato de Cooperação contraria a Deliberação n.º 01/07- CEE/PR, que determina:

Deliberação n.º 01/07- CEE/PR

Art.2.º
(...)

§ 3º Para assegurar a comunicação/interatividade professor – aluno, a instituição que pretender ofertar cursos ou programas a distância deverá:

(...)

XI – acompanhar os profissionais que atuam fora da sede, assegurando a esses e aos alunos o mesmo padrão de qualidade da matriz;

b) Do contrato de Cooperação:

CLÁUSULA QUINTA

O presente **contrato terá duração de dois anos a contar da aprovação do credenciamento do pólo** pelo Sistema de Ensino do Paraná, podendo ser renovado mediante acordo das partes por igual período, devendo-se considerar a vigência dos atos de credenciamento, autorização de



PROCESSO Nº 343/2008

funcionamento, autorização de funcionamento de curso e de reconhecimento (fls. 574), (sem grifo no original).

CLÁUSULA SEXTA

O presente termo poderá **ser rescindido por qualquer das partes, mediante prévio aviso de 60 (sessenta) dias de antecedência, por escrito**, devendo as partes neste período de aviso solucionar todas as pendências existentes, não podendo o contrato estabelecer instituição de ensino no endereço do pólo, com a mesma oferta do CEJA (fls. 574), (sem grifo no original).

Convém destacar que o CEJA estabelece prazos para rescisão contratual, os quais atendem apenas a aspectos administrativos. Inexiste qualquer preocupação com o processo de ensino-aprendizagem.

Registre-se que o Parecer nº 173/08 - CEE/PR, de 07/03/08, foi favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a Distância, do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, a partir do ano letivo de 2008. Assim sendo, cabe à instituição de ensino CEJA toda e qualquer responsabilidade no desenvolvimento das atividades descentralizadas.

2.3 Do laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia e da biblioteca

a) Laboratório:

Consta às folhas 94, informação do CEJA, na qual expõe que não há laboratório científico.

É relevante relatar o exposto no Parecer Pedagógico do Departamento de Diversidade – DEDI/SEED (fls.489):

(...) a Proposta Pedagógica prevê atividades presenciais desenvolvidas através de trabalhos de laboratório (fls. 161) e provas práticas de laboratório (fls.180), concluindo-se que para a efetivação da Proposta Pedagógica faz-se necessário o uso de laboratório científico.

b) Biblioteca:

No processo, não há listagem do acervo bibliográfico disponível. Entretanto, às folhas 95, tem-se a seguinte informação: “biblioteca básica com 12,4m² .

Saliente-se o contido no Parecer Pedagógico do Departamento de Diversidade – DEDI/SEED (fls.489): “consta a existência de espaço físico para a biblioteca, sem haver referência a acervo, bem como de acesso a bibliotecas virtuais”.



PROCESSO Nº 343/2008

Cabe frisar o dispositivo do Decreto Federal n.º 5622/05:

Art. 12

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

(...)

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

E o disposto na Deliberação n.º 01/07- CEE/PR:

Art. 9º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, **a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada** (sem grifo no original).

Ressalte-se que “as condições previstas neste artigo” se referem ao artigo 9º, que descreve detalhadamente todos os itens necessários para a implantação da EAD, evidenciando que os pólos deverão possuir toda a estrutura física, pedagógica e tecnológica necessárias para a operacionalização e efetivação da Proposta Pedagógica, visando à aprendizagem dos alunos.

2.4 Sobre a equipe de professores e funcionários

A sede não comprovou a qualificação de seus dirigentes, exigência do artigo 9º, da Deliberação n.º 01/07-CEE/PR: “II – qualificação dos dirigentes do núcleo central e unidades descentralizadas, quando for o caso”.

O CEJA apresentou relação nominal de alguns professores e um professor tutor (fls. 99 a 130), que atuarão no Demétrio Educação Ltda. Entretanto, a professora tutora não comprova formação específica em EAD e os docentes da equipe multidisciplinar, os indicados para as disciplinas de Química e Física, não comprovaram habilitação específica. Note-se ainda que não foram indicados docentes para as disciplinas de Língua Inglesa, Artes, Arte, Filosofia, Sociologia, Biologia, Língua Portuguesa e Ciências, bem como faltam os



PROCESSO Nº 343/2008

comprovantes de graduação ou escolaridade dos profissionais de educação indicados para Dirigente do Pólo, Secretária e Auxiliar Administrativo.

Cabe mencionar a informação contida no Parecer Pedagógico do Departamento de Diversidade – DEDI/SEED (fls.489), a saber:

(...) não consta documentação de professores com formação para as disciplinas de Biologia, Física, Química e Arte, bem como indicação de professores para as disciplinas de Filosofia e Sociologia.

Não consta do processo documentação que comprove habilitação de especialista em EAD, bem como a profissional indicada (fls. 118) não comprova formação em tutoria.

CEE/PR:

Nessa perspectiva, contraria a Deliberação n.º 01/07 –

Art. 2.º São características fundamentais a se observar em todo programa ou curso de educação a distância:

§ 1º O tutor é um professor com formação específica **na área de conhecimento e em educação a distância** que orienta o processo de aprendizagem do aluno, sendo sua função a de garantir a articulação entre as informações e os conhecimentos veiculados pelos diferentes meios e a consecução dos objetivos propostos para o curso (sem grifo no original).

(...)

II- quantificar o número de professores/horas disponíveis para atendimentos requeridos pelos alunos.

Art. 9º A instituição interessada em obter credenciamento para oferta de Educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

V- comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas nos diversos suportes de informação e meios de comunicação de que se pretende valer, compatível com o nível em que a instituição pretende atuar.

2.5 Sobre os recursos tecnológicos:

A Comissão de Verificação, do NRE de Wenceslau Braz, atestou o seguinte:

A escola oferece uma infra-estrutura adequada ao seu projeto pedagógico contando com sala dos professores (01), sala de aula do Ensino Fundamental (01) e Médio (01), sala de informática com 03 computadores on-line e biblioteca, sala da direção/administração (01) e almoxarifado (fls. 498).



PROCESSO Nº 343/2008

Entretanto, infere-se que a instituição não possui condições para atendimento ao que estabelecem o Decreto Federal n.º 5622/05, os Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância e a Deliberação n.º 01/07 CEE/PR, respectivamente:

- Decreto Federal n.º 5622/05:

Art. 12

X- descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores.

- Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância:

Providenciar suporte pedagógico, técnico e tecnológico aos alunos e aos professores/tutores e técnicos envolvidos no projeto, durante todo o desenrolar do curso, de forma a assegurar a qualidade no processo.

- Deliberação n.º 01/07-CEE/PR:

Art. 2.º

IX – Valer-se de modalidades comunicacionais síncronas como teleconferências, chats na internet, fax, telefones, rádio para promover a interação em tempo real entre os docentes e alunos (Deliberação n.º 01/07-CEE/PR).

Art. 9.º

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores

2.6 Sobre o espaço físico

Consta do processo um Contrato de Locação de Imóvel, datado de 05/07/07, (fls. 82), os seguintes termos:

(...)

II) Locatário:

DEMED Educação LTDA-ME pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Ponta Grossa à rua Balduino Taques n.º 1140 inscrito no CNPJ nº 86.820.164/0001-80 na pessoa de seu representante legal, Cezar Donizeti Demétrio, brasileiro, casado, empresário, residente nesta cidade de Jaguariaíva (...)

IV) Objeto da Locação

Um imóvel para fins comercial formado de várias salas, em alvenaria, sito a sua Moisés Lupion n.º 366 centro Arapoti (sem grifo no original).



PROCESSO Nº 343/2008

Em relação ao supracitado, embora o representante legal pela “empresa” Demétrio Educação Ltda seja o mesmo do Contrato de Locação, causa estranheza o locatário estar em nome de DEMED Educação LTDA-Me, com CNPJ e endereço comercial diferentes do contido no Contrato de Cooperação Técnica, fls. 572.

Nessa perspectiva, é questionável o fato do Contrato de Locação encontrar-se em nome de Demed e não de Demétrio, considerando que este localiza-se em Arapoti e aquele em Ponta Grossa.

2.7 Dos laudos do Corpo de Bombeiros e Vigilância

Sanitária

Cabe informar que o endereço comercial contido no laudo do Corpo de Bombeiros está em consonância com o endereço do imóvel locado. Todavia, estranha-se que o Laudo da Vigilância Sanitária apresente em seu conteúdo o seguinte: “Razão Social – Demétrio Educação Ltda – ME e Nome Fantasia Colégio Alvo, situado a Rua Moisés Lupion n.º 366 salas **2 e 4**, no bairro Centro em Arapoti”, fls. 89.

2.8 Da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar

O CEJA anexou ao processo, a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar apresentados para obtenção da aprovação concedida pelo Parecer nº 173/08 – CEE/PR, sem no entanto, proceder as adequações necessárias ao atendimento do Pólo em tela. Exemplo disso, no que se refere à organização didática dos cursos na Proposta Pedagógica (fls. 635) têm-se apenas informações no que tange à sede:

O CEJA Prof. Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental Fase II e Médio está localizado à Rua Dr. Pedrosa, nº 308, na Modalidade a Distância, atendendo nos turnos: matutino, vespertino e noturno, nos seguintes horários. Sendo que a previsão de matrículas para a sede é de 1500 alunos.

No que se refere ao Regimento Escolar, no item sobre o Calendário Escolar, provavelmente, o Pólo deve ter uma especificidade diferente da sede, não cabendo, portanto, a transposição literal da normatização da sede, fls. 227. Outro item a ser levado em consideração é a questão da escrituração e arquivos escolares, a qual precisa de definição em relação à competência da guarda expedição da documentação escolar, fls. 227 e 228.

Ainda, a referida Proposta Pedagógica carece de explicitação da forma como o Pólo manterá a articulação com a sede. Da forma como está disposta, esta organização pedagógica revela que o Pólo está dissociado da sede, não se constituindo em parte dela.



PROCESSO Nº 343/2008

Constata-se o não cumprimento do art. 13, inciso III, do Decreto Federal nº 5622/05, que nos projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância, exige a explicitação do número de vagas ofertadas. Os documentos referenciados não explicitam o número de vagas disponíveis na unidade de descentralização.

Às folhas 167 e 168 constam matrizes curriculares do Ensino Fundamental e Médio que diferem das aprovadas no Parecer nº 173/08 – CEE/PR, apresentando inclusive, erros de somatória da carga horária das disciplinas dispostas nas mesmas. Ainda, evidencia-se, nos momentos presenciais, a denominação de “Atividades Supervisionadas”, as quais não estão contempladas na Proposta Pedagógica referente ao Parecer n.º 173/08.

Ressalte-se que há na referida Proposta Pedagógica cópia das matrizes curriculares do Ensino Fundamental e Médio (fls. 644 e 645), conforme o Parecer nº 173/08 - CEE/PR.

Dessa forma, não existe clareza em relação às matrizes que nortearão os trabalhos pedagógicos curriculares da instituição de ensino.

2.9 Sobre o Parecer Pedagógico do Departamento de Diversidade – DEDI/SEED (fls. 489)

Julgou-se importante a transcrição literal do Parecer Pedagógico do DEDI/SEED, assinado pela Chefia deste Departamento, que analisou o processo em tela e o encaminhou à Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento – Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE - CEF/SEED, em 17/12/07. Segue o *scanner* do documento:



PROCESSO Nº 343/2008

À Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento-SUDECEF/SEED

Fl. 4801 SEED/CEF

O DEDI/EJA/SEED procedeu análise dos aspectos pedagógicos constantes nos documentos anexados ao Protocolado nº 9.701.958 - 4, através do qual a Direção do **Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos "Professor Sebastião Nascimento Filho- Ensino Fundamental e Médio"**, do município de Curitiba, solicita o credenciamento de Pólo (unidade descentralizada), no Município de Arapoti, para ministrar os Cursos de Ensino Fundamental e Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a Distância, e requer providências para os questionamentos e exigências a seguir relacionados:

Justificativa

- A justificativa (fls. 12) não apresenta dados estatísticos ou informações que justifiquem a implantação do Pólo no Município de Arapoti.

Convênios e Parcerias

- Os documentos referentes ao imóvel onde funcionará a unidade descentralizada, no Município de Arapoti (fls. 78 a 89) estão em nome de Demétrio Educação Ltda (com sede na cidade de Ponta Grossa) e Antonia de Oliveira Demétrio, no entanto, não consta do protocolado convênio de parceria ou contrato de cedência de espaço físico com a citada Instituição.
- Alertamos que os contratos de cedência de espaço físico, convênios, parcerias e outros devem conter registro em cartório.

Biblioteca

- Às fls. 93 consta a existência de espaço físico para a biblioteca, sem haver referência a acervo, bem como de acesso a bibliotecas virtuais.

Laboratórios:

- De acordo com as fls. 92 do protocolado não há Laboratório de Biologia, Física e Química, no entanto, a Proposta Pedagógica prevê atividades presenciais desenvolvidas através de trabalhos de laboratório (fls. 161) e provas práticas de laboratório (fls.180), concluindo-se que para a efetivação da Proposta Pedagógica faz-se necessário o uso do laboratório científico.

Recursos Humanos

- Às fls. 96 a 130 não consta documentação de professores com formação para as disciplinas de Biologia, Física, Química e Arte, bem como indicação de professores para as disciplinas de Filosofia e Sociologia.
- Não consta do processo documentação que comprove habilitação de especialista em EAD, bem como a profissional indicada (fls. 118) não comprova formação em tutoria.



PROCESSO Nº 343/2008

Guia de Estudos do aluno e Material de Apoio Didático

FL. 490 CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- Solicitamos anexar ao processo cópia do Guia de Estudos do aluno, bem como descrição preliminar (sob a forma de amostragem) dos recursos e materiais didáticos a serem utilizados.

Proposta Pedagógica

- Informar se a Proposta Pedagógica (fls. 131 a 190) trata-se de documento reelaborado para atender à Deliberação nº 01/07 – CEE, bem como informar se o referido documento já foi enviado ao CEE para aprovação. Informamos que para credenciamento de pólo deverá ser anexado ao processo cópia da Proposta Pedagógica da Instituição Sede com os respectivos adendos (se for o caso), bem como as alterações feitas para a inserção do pólo.
- Informar o número de vagas proposto no referido Polo, bem como a relação numérica entre alunos e tutores (ou professores orientadores).
- Informamos que a nomenclatura da disciplina de Educação Artística do Ensino Fundamental, foi alterada para Artes pela Resolução 01/06 – CNE/CED (Matriz Curricular às fls. 165) .
- Alertamos que a legislação citada às fls. 189 da Proposta Pedagógica, referente a idade para matrícula está incorreta.
- Às fls. 177 a 179 do protocolado a "Proposta Pedagógica" apresenta formas diferenciadas de avaliação justificando que nos Cursos de Educação a Distância faz-se necessário a utilização destas, devido à especificidade do aluno e da modalidade. Solicitamos explicitar como se dará a utilização desses instrumentos diferenciados no Plano Curricular uma vez que tem como base referentes distintos e com especificidades próprias.
- Na Proposta Pedagógica (fls. 182) consta que "a disciplina será concluída quando apresentar rendimento igual ou superior a 6,0 (cinco) em cada módulo. Isto posto, observa-se que o valor numérico não condiz com o valor por extenso.
- A Proposta Pedagógica não apresenta o Plano de Desenvolvimento Escolar da Instituição, bem como o Plano de Avaliação Institucional.

Plano Curricular

- Informar se houve adequação do Plano Curricular, considerando que a cópia do documento anexada às fls. 244 a 456 do protocolado:
- a) foi elaborada no ano 2002 e a Proposta Pedagógica da Instituição foi adequada à legislação atual;
- b) não contempla as disciplinas de Filosofia e Sociologia, as quais fazem parte da Matriz Curricular às fls. 166;
- c) contempla a disciplina de Informática no Ensino Médio (fls. 375) a qual não consta da Matriz Curricular;

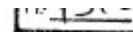
Regimento Escolar

- Alertamos que a seção X do Regimento Escolar (fls. 224 e 225) intitula-se "DA REVALIDAÇÃO E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS NO EXTERIOR", no entanto, os artigos 102 a 105 tratam de transferência.
- O Regimento Escolar não apresenta o Plano de Desenvolvimento Escolar da Instituição, bem como o Plano de Avaliação Institucional.



PROCESSO Nº 343/2008

Aproveitamento de Estudos



A Proposta Pedagógica (fls. 184 e 185), bem como o Parágrafo Único do Artigo 100 do Regimento Escolar (223) contemplam aproveitamento de estudos do regime seriado anual ou semestral para os Cursos de Educação a Distância da Instituição, organizados por disciplina/módulo, no entanto, não consta a especificação da correspondência série/módulo.

Prazo de autorização de funcionamento dos Cursos

- De acordo com a Resolução nº 3.368/05 (fls. 478) o prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) e Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos a Distância, da referida Instituição vence em dezembro de 2007, devendo ser solicitada a renovação da autorização 120 (cento e vinte) dias antes do término dos prazo. Informar se há processo em tramitação para o cumprimento desse prazo. Caso negativo, alertamos que o presente Protocolado não poderá ser enviado ao Conselho Estadual de Educação antes do envio da solicitação de renovação de autorização de funcionamento da Sede.

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

Andréa de Lima Kravetz
Coordenadora da EJA/DEDI/SEED

Pátima Ikiko Yokohama
Chefe do DEDI/SEED



PROCESSO Nº 343/2008

2.10 Sobre o Ato Administrativo nº 028/08 – NRE de Wenceslau Braz, emitido nos seguintes termos (fls. 498):

Art. 1º – Ficam designados os funcionários abaixo relacionados para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão encarregada de proceder a **Verificação no DEMED, situado no município de Arapoti, mantido pelo CEJA** - Centro de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho - Ltda., com vista a obtenção de Credenciamento do Pólo da cidade de Arapoti.

Destaque-se que o nome indicado para verificação é DEMED, que está situado, conforme contrato de locação, fls. 82, em Ponta Grossa. Entretanto, consta do referido Ato o Município de Arapoti. Assim, deixa dúvida do local onde foi realizada a vistoria de verificação *in loco*.

Ainda sobre o Ato Administrativo do NRE, observe-se que nenhum dos três profissionais, designados para a realização da verificação, comprovou formação em EAD, descumprindo a Deliberação nº 01/07 – CEE/PR:

Art. 10. O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão formada por três docentes, designados pela SEED, sendo, ao menos um com pós-graduação, *lato ou stricto sensu*, em educação a distância, devendo a citada comissão elaborar relatório com parecer favorável ou desfavorável ao pleito.

2.11 Sobre o Parecer n.º 1560/08 da CEF/SEED:

Parecer n.º 1560/08 – CEF/SEED (fls. 550 e 551):

Identificação do Pólo: Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio de Arapoti, situado na Rua Moisés Lupion, 366, Bairro Centro, **CEP 84.990-000, do município de Arapoti, NRE de Wenceslau Braz, telefone (43) 3357-7319, fax (43) 3557-7319, e-mail: demede_arapoti@hotmail.com**, com a oferta do Ensino Fundamental Fase II e do Ensino Médio na modalidade a distância (sem grifo no original).

(...)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, considerando a documentação apresentada e o Relatório da **Comissão de Verificação Complementar**, com laudo técnico favorável, e, atestando o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, é de parecer que seja concedido o credenciamento do Pólo supracitado (sem grifo no original).

É importante destacar que a CEF/SEED, embora identifique o Pólo como o CEJA, utiliza o endereço comercial e eletrônico do “pólo”, já referenciados.



PROCESSO Nº 343/2008

Estranhamente o Parecer da CEF/SEED menciona a **Comissão de Verificação Complementar** em seu parecer de credenciamento de pólo. Entretanto, é importante notar que a Deliberação nº 04/99 – CEE/PR define:

Art. 11 – A Verificação Complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de pleno funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, com vistas ao reconhecimento (sem grifo no original).

Cabe lembrar que, para esse caso, o art. 9º, da mesma Deliberação institui como adequada, a Verificação Prévia, uma vez que esta se destina a constatar a existência das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, para a autorização inicial de um curso.

Reitere-se a questão de que o IEJAA – Instituto Educacional para Jovens e Adultos LTDA não se constitui em um Pólo do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, pois os documentos revelam, na verdade, que a relação estabelecida entre este e aquele não se dá na dimensão pedagógica do processo de ensino-aprendizagem.

II – VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto e tendo em vista o não atendimento ao estabelecido nos Decretos Federais n.ºs 5.622/05 e 6.303/07, nos Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância, nas Deliberações n.ºs 04/99-CEE/PR e 01/07-CEE/PR, **INDEFERIMOS** o credenciamento do Demétrio Educação Ltda, CNPJ n.º 86.820.164/0003-42, localizado na Rua Moisés Lupion, n.º 366 no Município de Arapoti/PR, como Pólo do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, CNPJ n.º 02.424.607/0001-24, Município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Ltda, situado na Rua Dr. Pedrosa, n.º 308, Bairro Centro – Curitiba/PR.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 343/2008

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto das Relatorias.

Curitiba, 07 agosto de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 agosto de 2008.